



INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÕES
Processo 153/06 – PREGÃO Nº 034/2006

Ref.: Impugnações – Processo nº 153/2006 – Pregão nº 034/2006

À
PRESD

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada para a CEASA de Presidente Prudente, em conformidade com o edital.

Mediante peças protocoladas às fls, manifestam-se SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., ALSA – FORT SEGURANÇA LTDA, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, atacando dispositivos editalícios.

Requerem, em síntese, sejam reformuladas anuladas, retificadas e suspensas tais disposições.

É o breve relato, em apertada síntese.

PRELIMINARMENTE

As peças, ora examinadas, foram interpostas



tempestivamente, eis que formuladas no prazo legal previsto no Estatuto Federal Licitatório.

MERITORIAMENTE

Não obstante os termos utilizados pelas impugnantes em suas alegações razões, pasma admitir o entendimento das mesmas, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir este Pregoeiro a erro.

I - A impugnante SUPORTE sustenta que o Acordo Coletivo da Categoria dos Vigilantes ocorre sempre no mês de maio de cada ano, assumindo o especial relevo e imediata adequação do equilíbrio econômico-financeiro, o que seria vedado por disposições do edital. Além disso, alega que o edital deveria conter critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, além de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos.

Laborou, em equívoco a impugnante. Ora, o item 1.5, do edital, expressamente impõe o fundamento legal desta licitação, sendo certo que o item 1.2. do ANEXO VI reza que: **fazem parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no ato convocatório, a proposta comercial da CONTRATADA, as normas contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e, na Lei nº 8.666/93.** Por outro lado, é certo que, com relação à repactuações, a CEAGESP observará o decidido no Acórdão nº 1563/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Isto é, normas superiores e anteriores complementam o edital. Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelhes: **“O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto.”**(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, pág. 102).

II - A impugnante UNIVERSO SYSTEM verbera supostos vícios relacionados ao desconhecimento de que em primeiro de maio de cada ano ocorre o Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria dos Vigilantes; à fixação do reajuste de preços com base no IGP/M, bem como o impedimento de empresas concordatárias participarem do certame.

Cumpram ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie. É certo que, com relação à repactuações, a CEAGESP observará o decidido no Acórdão nº 1563/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

O índice de reajuste escolhido vem sendo utilizado pelas áreas técnicas competentes da CEAGESP, não sendo objeto de questionamentos pelos órgãos de controle e as alegações de inconstitucionalidades não prosperam visto que enquanto uma norma não for expulsa do sistema pelos meios previstos ela é válida. Aliás, os licitantes deverão apresentar apenas os documentos habilitatórios expressamente previstos no item 5.2 do edital.



III - A impugnante NACIONAL DE SEGURANÇA alega suposta infringência ao artigo 40, XIV, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei nº 8.666/93; justificativas para a fixação do percentual de garantia e ilegalidade do índice de reajuste escolhido.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, vez que as questões impugnadas estão de acordo com os termos constitucionais e legais.

Laborou, em equívoco a impugnante. Ora, o item 1.5, do edital, expressamente impõe os fundamentos legais desta licitação, sendo certo que o item 1.2. do ANEXO VI reza que: **fazem parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no ato convocatório, a proposta comercial da CONTRATADA, as normas contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e, na Lei nº 8.666/93.** Isto é, normas superiores e anteriores complementam o edital. Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelhes: **“O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto.”**(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, pág. 102). A exigência de garantia é decisão discricionária da Administração(TCU – Acórdão nº 801/04) e encontra respaldo na Lei de Licitações que possibilita, inclusive, em contratos de grande vulto, a elevação para até 10% do valor do contrato.

Aliás, ensina o Profº Adilson Abreu Dallari que: **“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”**(Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed, 1997, pág. 131). No que respeita ao índice de reajuste escolhido, o mesmo vem sendo utilizado pelas áreas técnicas competentes da CEAGESP, não sendo objeto de questionamentos pelos órgãos de controle.

IV - A impugnante ALSA FORT alega suposta inexecuibilidade manifesta no valor de referência e desrespeito à ampla defesa e contraditório na apuração de responsabilidades . Em que pesem os termos utilizados pela impugnante, entendemos serem insustentáveis os seus argumentos, visto que a CEAGESP se preocupou, conforme se vê no edital, em aferir as condições de exequibilidade e de aceitabilidade das propostas, como reconhece a própria impugnante. Por outro lado, **“a pesquisa de preço, de acordo com as exigências procedimentais, foi realizada consultando as empresas do ramo, ou seja, prestadora de serviços cuja natureza específica é a de Segurança/Vigilância.. Destaca-se, fundamentalmente, que a citada pesquisa foi realizada após a última convenção coletiva da categoria, estando todos os custos temporizados para a formação do preço do posto de serviço, portanto a composição da média, exigência legal para a confecção das normas editalícias, contemplou o que deve ser despendido.Cumpre lembrar, que a Administração deve se ater ao que o mercado exercita, não podendo prever além do praticado”**, como justifica a área gestora (SAEXI) às fls.

No que toca à ampla defesa e contraditório, é certo que o item 1.5, do edital, expressamente impõe os fundamentos legais desta licitação, sendo certo que o item 1.2. do



ANEXO VI reza que: **fazem parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no ato convocatório, a proposta comercial da CONTRATADA, as normas contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e, na Lei nº 8.666/93.** Isto é, normas superiores e anteriores complementam o edital. Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelhes: **“O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto.”**(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, pág. 102).

V - A impugnante GOCIL alega suposta inconveniência da disponibilidade exigida na alínea “b” do subitem 5.2.4 do edital; impropriedade do solicitado pela alínea “e” do subitem 5.2.4 e da completa negligência face aos requisitos legais quanto à qualificação econômico-financeiro.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, vez que o edital não exige a disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. Aliás, o item 5.2.4 do edital é expresso “Apresentação de relação, indicando as instalações, equipamentos e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto ora licitado. Tais exigências serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”. Concluindo, tal exigência tem expressa permissão legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93).

Com relação ao item 5.2.4 “e”, tal requisito é exigido pela Lei 7102/83 que impõe ao vigilante, para o exercício da profissão, a obrigatoriedade de ter sido aprovado em curso de formação (art. 16, IV). Além disso, não se exige que tal certificado e carteira nacional de vigilante refira-se a(s) cidade(s) determinada(s).

Com relação a ausência de qualificação econômico-financeira a interpretação da impugnante não merece prosperar, vez que deturpa o sentido da norma. É certo que constou-se nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 a documentação legal, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigida, como reconhece, também, a própria impugnante.

Em idêntico senso, afirma o Profº Adilson Abreu Dalari:

“Dizendo de maneira mais clara: não é necessário que cada específico edital exija toneladas de papel sem qualquer utilidade somente porque a lei prevê sua exigência. A exigência legal é limite máximo e não mínimo. Sempre é possível exigir menos que a lei prevê, desde de que suficiente para garantir o cumprimento do futuro específico contrato” (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed, 1997, pág 114).

VI - A impugnante SESVESP alega suposta contrariedade ao art. 11 da Lei 7.102/83 e não exigência de qualificação econômico-financeira.

Cumprе ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie vez que a



participação, em licitações, de empresas estrangeiras em funcionamento no País, tem permissão legal no art. 28, V, da Lei nº 8666/93, dispositivo que ampara o item impugnado.

De outra banda, com relação à qualificação econômico-financeira, conforme já demonstrado, a exigência legal é limite máximo e não mínimo. **Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A Lei deixa uma ampla margem de discricionariedade a Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante**(Adilson Abreu Dalari, cit. p. 114).

Fica patente, pois, Senhor Presidente, que os impugnantes caíram na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está superada.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certa lição de CARLOS MAXIMILIANO:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183).

Isto tudo considerado, estribados na lei, na melhor doutrina e jurisprudência, entendemos que as impugnações interpostas não podem prosperar. Assim, propomos o indeferimento , das pretensões trazidas por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., ALSA – FORT SEGURANÇA LTDA, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E SESVESP – SÍNDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FÓRMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

Antonio Simeão Ramos
Pregoeiro



Pregão nº 034/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento as impugnações interpostas pelas licitantes: **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., ALSA – FORT SEGURANÇA LTDA, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente